



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059320-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROQUE JESUS LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059320-73.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Roque Jesus Leme

Comarca de Origem: Boituva

Juiz da Vara de origem: Tamar Oliva de Souza Totaro

Voto nº 10.237

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão de rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo Estadual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade do Banco do Brasil em responder por ações voltadas a valores depositados em conta vinculada ao PASEP, bem como a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

III. Razões de Decidir

3. O Banco do Brasil, como administrador do fundo PASEP, possui legitimidade “ad causam” para figurar no polo passivo em demandas voltadas a eventual falha na prestação de serviço concernente à conta vinculada ao PASEP. Tese nº 1150 do STJ.

4. A competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual, pois a demanda versa sobre eventual má gestão bancária, e não sobre índices de correção monetária ou outras matérias de responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, capazes de atrair a competência da Justiça Federal.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada: Lei Complementar nº 08/1970, art. 5º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.898.214/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021. STJ, AgInt no REsp nº 1.882.379/DF, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2020. STJ, AgInt no CC 173.836/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 26/11/2020. TJSP, Apelação Cível 1002297-91.2020.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 23/08/2024; Agravo de Instrumento 2115758-56.2024.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 30/08/2024; Apelação Cível 1013264-43.2023.8.26.0008, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 29/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. decisão de fls. 164/166 prolatada nos autos da ação revisional, nos seguintes termos:

Rejeito também as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo Comum arguidas pelo banco réu, seguindo o que foi pacificado pela jurisprudência. Nesse sentido, a publicação pelo C. STJ, em 13/09/2023, dos autos acórdãos de mérito nos Recursos Especiais n. REsp1895936/TO, REsp 1895941/TO e n. REsp1951931/DF, resultaram no Tema n. 1150, por meio do qual foram fixadas as seguintes teses: (...)

Não sendo o Banco do Brasil parte ilegítima, não há falar-se em deslocamento de competência para a Justiça Federal. Assim: (...)

O agravante sustenta, em suma, ser parte ilegítima para figurar em ações nas quais se pretende a discussão de valores guardados em conta vinculada ao PASEP, pois o Banco seria mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a administração do PASEP. Segundo o réu, compete ao Conselho Diretor do Fundo PASEP a administração deste fundo, consoante o Decreto nº 1.608/1995. Alega, ainda, consistir a pretensão autoral na aplicação de índices monetários distintos daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor, sobre os quais o Banco não possui influência.

Por essas razões, defende a competência da Justiça Federal para demandas de mesmo objeto, dada a necessidade de inclusão da União no polo passivo, em consonância com a Súmula 77 do STJ. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada (fls. 1/23 destes autos).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/26 destes autos).

Embora intimado, o agravado ficou inerte (fl. 84 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a legitimidade do Banco do Brasil em figurar no polo passivo de ações que envolvam valores guardados em conta vinculada ao PASEP, bem como a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A competência pela administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi atribuída ao Banco do Brasil pela Lei Complementar nº 08/1970, em seu art. 5º. Por sua vez, à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal e Territórios incumbe o recolhimento mensal ao Banco do Brasil das parcelas contributivas (art. 2º da Lei Complementar nº 08/1970).

As atribuições do Banco do Brasil no tocante ao PASEP constam no art. 12 do Decreto nº 9.978/2019, *in verbis*: *manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#) (inciso I); creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º (inciso II); processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e neste Decreto (inciso III); fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos (inciso IV); e cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP (inciso V).*

Ainda, o parágrafo único do mencionado artigo prevê que o Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e neste Decreto.

Estabelecidas tais premissas, a questão afeta à legitimidade passiva do Banco do Brasil em ações que versem sobre PASEP restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF. Na ocasião foi firmada a Tese nº 1150, *in verbis*:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e*
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (g.n.)*

Como bem decidido pelo juízo *a quo*, a tese firmada no Tema nº 1150 supratranscrito se aplica ao caso em comento.

Cuida-se, na origem, de ação pelo rito comum ajuizada por Roque Jesus Leme sob o fundamento de ter a instituição financeira ré, ora agravante, promovido desfalques em sua conta vinculada ao PASEP, decorrente de eventuais saques indevidos ou ausência de atualização monetária, sobretudo no período posterior à Constituição Federal de 1988 (fls. 1/12 da origem).

O pano de fundo da pretensão autoral, como se colhe da inicial, evidentemente se volta à prestação do serviço oferecida pelo réu, neste caso, relativo à guarda dos valores depositados na conta do autor vinculada ao PASEP.

Não se descarta, conforme suscitado pelo agravante em suas razões recursais (fl. 16 destes autos), orientação emanada pelo STJ sobre a necessidade de a União figurar no polo passivo em demandas nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

No entanto, a demanda não versa sobre a aplicação equivocada dos índices de responsabilidade atribuídos ao Conselho Gestor do Fundo (art. 4º do Decreto nº 9.978/2019), mas sim da responsabilidade decorrente de má gestão bancária, consubstanciada na realização de saques indevidos ou na omissão quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta vinculada ao PASEP, e essa incumbência é do Banco do Brasil por expressa disposição do art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970.

Por tais razões, não se faz necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda e a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. ATUALIZAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se ação ajuizada contra a União e o Banco do Brasil objetivando cobrar indenização por danos materiais sob a alegação de que sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária, além de ter sido objeto de saques indevidos. Na sentença, negou-se provimento aos pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para excluir a União do polo passivo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

(...)

VIII - Não há falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, mas apenas da instituição gestora, no caso, o Banco do Brasil S.A.

(...)

XI - A presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP e da ocorrência de saques indevidos.

XII - O STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. A propósito, vide os seguintes precedentes: (AgInt no REsp 1.882.379/DF, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020 e AgInt no CC 173.836/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe 26/11/2020.)

XIII - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.898.214/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021)

Nessa linha são, ainda, os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado: Apelação Cível 1002297-91.2020.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 23/08/2024; Agravo de Instrumento 2115758-56.2024.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 30/08/2024; Apelação Cível 1013264-43.2023.8.26.0008, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Câmara de Direito Privado, j. em: 29/01/2024.

Ante o exposto, o recurso do agravante não comporta provimento e a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator